

A.I. N.^o - 928040-5/04
AUTUADO - DECARLA MACHADO DIAS LIMA
AUTUANTE - ANTONIO A. B. TINOCO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 24. 08. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o 0309-04/04

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/04, propõe aplicação da multa no valor de R\$ 90,00, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Multa Formal pelo não atendimento à 1^a intimação datada de 22/03/04, via anexa, para apresentação de livros e documentos fiscais”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 17 e 18, não concordando com a multa imposta ao dizer que apenas solicitou uma prorrogação do prazo concedido na intimação, haja vista a necessidade que teve de melhor organizar os documentos da empresa. Expõe que o autuante expediu uma nova intimação posteriormente, o que no seu entendimento confirma a prorrogação espontânea do prazo concedido anteriormente. Ao final, dizendo que os dispositivos legais citados não se coadunam com a situação fática, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 24 e 25), opina pela procedência da autuação, dizendo que o contribuinte foi intimado em 22/03/04 (fl. 03), e que não apresentou os livros e documentos solicitados no prazo previsto de 48 horas. Esclarece que a lavratura de termos de intimação consecutivos está prevista na legislação, bem como as penalidades pelo seu descumprimento. Acrescenta que tal procedimento não invalida a intimação anterior, mas que pelo contrário, indica que a primeira intimação não foi atendida.

VOTO

O presente processo propõe a aplicação da multa de R\$ 90,00, em virtude da não atendimento da 1^a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais.

O autuado alegou que o autuante expediu uma nova intimação posteriormente, o que no seu entendimento implica em uma prorrogação espontânea do prazo concedido anteriormente.

No entanto, razão não assiste ao autuado, haja vista que como bem frisou a auditora que prestou a informação fiscal, tal procedimento não invalida a 1^a intimação, mas, pelo contrário, indica que ela não foi atendida.

Observa-se que o contribuinte foi intimado em 22/03/04 (fl. 03), porém não apresentou os livros e documentos solicitados no prazo previsto de 48 horas. Vale ressaltar, que a lavratura de termos de intimação consecutivos está prevista na legislação, bem como as penalidades pelo seu descumprimento.

Dessa forma, ao não atender a intimação, fato, inclusive confessado pelo sujeito passivo em sua peça defensiva, fica o infrator sujeito à multa prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928040-5/04, lavrado contra **DECARLA MACHADO DIAS LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 90,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei N.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA